Insper
LLM em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais

Bernardo Machado Rabelo

Responsabilidade tributária das instituições financeiras

São Paulo
2021

Bernardo Machado Rabelo

Responsabilidade tributária das instituições financeiras

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de LLM em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Direito.

Orientadora: Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo

2021

Rabelo, Bernardo Machado.

Responsabilidade tributária das instituições financeiras. Bernardo Machado Rabelo. – São Paulo, 2021.

x f.

Trabalho de conclusão de curso (pós-graduação) – Insper, 2021.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

1. Art. 124, II, do Código Tributário Nacional. 2. Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018. 3. Parecer PGFN/CAT nº 62/2018. Portaria CAT nº 89, de 29/10/2020. I. Bernardo Machado Rabelo. II. Responsabilidade tributária das instituições financeiras.

Dedicado a Isabella Guimarães Refkalefsky, em modesta retribuição ao seu contagioso exemplo de laboriosidade.

Agradecimentos

Agradeço aos meus queridos colegas, atuais ou anteriores, da Consultoria Tributária do Itaú Unibanco, cuja presença tem me feito falta já há algum tempo. Em larga medida, é dos nossos já quatro anos e meio de discussão que provêm boa parte das reflexões aqui registradas.

Coexistem no povo duas esperanças e no governo duas promessas: muitos benefícios e nenhum imposto. Esperanças e promessas que, por serem contraditórias, não se realizam nunca.
Frédéric Bastiat (1850)

Resumo

O presente trabalho busca compreender o papel das instituições financeiras na arrecadação de tributos brasileiros. Inicialmente, conceituam-se essas instituições em conjunto com as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil à luz da função exercida por elas na economia. Em seguida, identificam-se os diferentes tipos de responsabilidade atribuídas a essas instituições com finalidade fiscal Entre elas, é destacada a responsabilidade tributária solidária por interesse comum prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Em adição, são analisadas hipóteses em que essa responsabilização já ocorreu ou pode ocorrer para, ao final, delinear parâmetros capazes de atrair ou afastar a responsabilidade em discussão. Esses critérios incluem a (in)existência de razões negociais extrafiscais, e a (in)admissibilidade das estruturas jurídicas adotadas de acordo com reguladores primários.

Palavras-chaves: Art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018. Parecer PGFN/CAT nº 62/2018. Portaria CAT nº 89, de 29/10/2020.

Abstract

The present work aims to comprehend the role of financial institutions in the collection of Brazilian taxes. Initially, these institutions are defined in conjunction with other entities regulated by the Central Bank of Brazil. in the light of their function in the economy. Afterwards, the different types of responsibility applicable to financial institutions for tax purposes are identified. Among such duties, the solidary tax responsibility for common interest provided by article 124, I, of the National Tax Code is highlighted. Furthermore, the hypotheses in which this responsibility can occur or has already occurred are analyzed to eventually outline parameters able to attract or avoid such responsibility. These criteria include the (in)existence of business purposes beyond taxation and the (in)admissibility of legal structures according to primary regulators.

Keywords: National Tax Code, article 124, II. Cosit Binding Legal Opinion no. 4, issued on December 10, 2018. Legal Opinion PGFN/CAT no 62 of 2018. CAT Ruling no. 89, issued on October 29, 2020.

Lista de Siglas

ADI – Ato Declaratório Interpretativo

Anbima – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

B3 – B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

Bacen – Banco Central do Brasil

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CMN – Conselho Monetário Nacional.

CNF – Confederação Nacional das instituições Financeiras

CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

Cofins – Contribuição para o Programa de Integração Social

Cosit – Coordenação-Geral de Tributação da RFB

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais

CTN – Código tributário Nacional

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

DL – Decreto-lei

DTTA – Declaração de Transferência de Titularidade de Ações

ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação

ICVM – Instrução CVM

IN – Instrução Normativa

IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

ITF – Imposto sobre Transações Financeiras

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

KYC – *Know your customer*

KYP – *Know your partner*

LC – Lei complementar

MP´- Medida provisória

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIS – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PLD – Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo

RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Susep – Superintendência de Seguros Privados

Sumário

1 INTRODUÇÃO 12
2 PECULIARIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO 14
2.1 Importância sistêmica da intermediação financeira 14
2.2 Regulação dos mercados financeiro e de capitais 16
2.3 Deveres de fiscalização 18
3 PAPEL DOS BANCOS NA COLETA DE TRIBUTOS 21
3.1 Instituições financeiras como contribuintes 21
3.2 Responsabilidade tributária por substituição 22
3.3 Obrigações acessórias e outros reportes 24
3.4 Normas regulatórias e autorregulatórias com vocação tributária 26
4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA 29
4.1 Demais espécies de responsabilização 29
4.2 Responsabilidade solidária por interesse comum 31
5. HIPÓTESES DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO 33
5.1 Parecer Normativo Cosit nº 04/18 33
5.2 Precedentes do Carf 35
5.3 Parecer PGFN/CAT nº 64/2018 36
6 CONCLUSÃO 38
REFERÊNCIAS 39
LEGISLAÇÃO 42

1 INTRODUÇÃO

No direito tributário brasileiro, a sujeição passiva (é dizer, o dever de recolher tributos) pode se dar de várias diferentes formas. A principal delas é a figura do contribuinte, sujeito passivo que tem “relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.[1] Exemplificativamente, é o caso, em regra, do beneficiário de uma doação, contribuinte do ITCMD).[2]

Caso essa doação se destine a residente no exterior, este também será contribuinte do IRRF, na condição recebedor de rendimentos remetidos por fonte situada no País.[3] Contudo, diferentes incidências de um mesmo imposto podem possuir diferentes contribuintes: é que, em se tratando de doação remetida ao exterior, o contribuinte do ITCMD devido ao Estado de São Paulo será o doador.[4]

Não raro a legislação tributária atribui não ao contribuinte, mas sim a outro sujeito, o dever de apurar determinador tributo e recolhê-lo (em geral, com recursos provenientes do contribuinte) aos cofres públicos. No exemplo acima, recai à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos remetidos. Nessas hipóteses, cada responsável substitui o contribuinte no polo passivo da obrigação tributária em decorrência de disposição expressa de lei.[5]

Para além dessa substituição, há hipóteses em que a legislação atribui responsabilidade solidária a outras entidades que, embora não sejam protagonistas da hipótese de incidência, de algum modo participaram da situação fática de que decorre o dever de recolher tributo ou, por qualquer outra razão identificada pelo legislador, tiveram-na atraída para si.[6] Aqui, tal responsabilidade não afasta o dever do contribuinte tampouco de outros eventuais responsáveis, de modo que todos esses sujeitos podem ser responsabilizados pelas autoridades fiscais por eventual não recolhimento (ou recolhimento a menor) dos tributos devidos.

---

[1] Art. 121, I, do CTN.
[2] Conforme prevê, no âmbito do Estado de São Paulo, o art. 7º, III, da Lei nº 10.705/00.
[3] Art. 45, caput, do CTN.
[4] Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.705/00.
[5] Art. 121, II, do CTN.
[6] Art. 124 do CTN.

Em sequência ao exemplo acima, em face da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, a responsabilidade solidária pelo ITCMD poderia ser atribuída entidade responsável pelo registro da doação.[7] O mesmo vale, por sinal, para a instituição autorizada a operar em câmbio contratada para processar a remessa internacional.

Vale ressaltar que um mesmo agente da sociedade pode, a depender da situação fática, figurar no polo passivo de diferentes obrigações tributárias por força de diversas formas de sujeição passiva. Por razões, entre outras, de eficiência fiscal, essa pluralidade é observada sobretudo por instituições que atuam como intermediárias de diferentes negócios. É o caso das instituições financeiras, cujo escopo de atuação com vocação fiscal, como se verá adiante, tem sido ampliado pela legislação ao longo das últimas décadas.

Nesse contexto, as páginas a seguir serão dedicadas à identificação, ilustração e análise das diversas obrigações tributárias atribuídas às instituições financeiras. Em particular, serão abordadas hipóteses em que os bancos, embora não figurem inicialmente como contribuintes ou mesmo responsáveis tributários, podem ser responsabilizados por eventuais débitos tributários decorrentes das atividades de seus clientes.

Ao fazê-lo, este trabalho tem como objetivo compreender melhor o papel exercido por essas entidades na arrecadação de tributos. Em termos práticos, ele também buscará a identificação das hipóteses em que a legislação permite a responsabilização dos bancos e, de modo complementar, quais seriam os cuidados que eles podem ou mesmo devem tomar para evitá-la e, em caso de auditoria, invocar como matéria de defesa.

---

[7] Art. 8º, II, da Lei nº 10.705/00.

2 PECULIARIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO

Para melhor compreender as razões pelas quais a legislação tributária recorre às instituições financeiras, em diversos flancos, para auxiliar o Fisco em seus processos de apuração, recolhimento, documentação e fiscalização, é preciso antes compreender as atividades exercidas nos mercados financeiros e de capitais, bem como a sua disciplina por parte de reguladores primários. Eis a finalidade deste capítulo.

2.1 Importância sistêmica da intermediação financeira

É bem verdade que, em face da complexificação da economia, do desenvolvimento tecnológico e, ainda, do advento de novas espécies de ativos (como fundos de índices e contratos derivativos), os mercados financeiro e de capitais têm sofrido bastantes mudanças. Atualmente, eles concentram inúmeras diferentes atividades, incluindo serviços padronizados ou sob medida, múltiplas modalidades de crédito, produtos de investimento etc.

Em adição, essas áreas da economia não têm sido mais ocupadas apenas pelos tradicionais bancos comerciais ou de varejo. Com efeito, têm ascendido novos *players* característicos da economia contemporânea, como *startups* de tecnologia e prestadores autônomos.

Sem prejuízo disso, ainda é possível enxergar, em seu núcleo, uma especial vocação desses mercados. Trata-se da intermediação financeira, conceituada por Clemente e Khül[8] da seguinte forma:

> Intermediação financeira é a captação de recursos disponíveis junto aos agentes econômicas superavitários, pelos agentes intermediários, geralmente entidades financeiras, e repasse para os agentes econômicos deficitários.

Como logo se depreende do conceito acima, cuida-se de escopo de atuação bastante amplo. Não à toa, a intermediação financeira é praticada em diversas áreas componentes do que se chama de mercado financeiro.

---

[8] CLEMENTE, Ademir. KHÜL, Marcos Roberto. Intermediação financeira no Brasil: influência da taxa de captação sobre a taxa de aplicação. Disponível em: https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos62006/236.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

Ainda sobre a essência do mercado financeiro, eis a lição de Fortuna[9]:

> Conjunto de instituições que se dedicam de alguma forma ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores. O mercado financeiro, onde se processam essas transações permite que um agente econômico qualquer (um indivíduo ou empresa), sem perspectivas de aplicação em algum empreendimento próprio, da poupança que é capaz de gerar (denominado como um agente econômico superavitário), seja colocado em contato com outro, cujas perspectivas de investimento superam as respectivas disponibilidades de poupança (denominado como um agente econômico deficitário)

Retomando o raciocínio de Clemente e Khül[10] as áreas componentes do mercado financeiro são: o mercado monetário, da qual participam sobretudo as autoridades monetárias e os intermediários financeiros, responsável por oferecer operações de curto ou mesmo curtíssimo prazo, proporcionando liquidez à economia; o mercado de crédito, cujas operações são marcadas por prazos mais longos, de modo a oferecer aos agentes econômicos (principalmente, aqueles pertencentes à chamada economia real) recursos necessários para o desenvolvimento das suas atividades; o mercado de capitais, em que se negociam ativos, em geral, sem prazo definido e dotados de maior risco (e, por conseguinte, retorno esperado); e o mercado cambial, onde se negocia a própria moeda (notadamente, estrangeira), de modo a viabilizar transações internacionais, a cobertura de riscos ou mesmo a especulação.[11]

Vale ressaltar que economias desenvolvidas ou, ao menos, em desenvolvimento tendem a apresentar elevados índices de bancarização. Em conjunto com a utilização da moeda (em oposição ao escambo ou à prestação recíproca de serviços) como meio de pagamentos, isso significa, grosso modo, que, os principais intermediários do mercado financeiro têm contato com as mais diversas áreas da economia e, ainda, mostram-se imprescindíveis para a concretização dos respectivos negócios.

Essa peculiar posição confere aos intermediários financeiros relevância sistêmica. Em decorrência desta, surgem tanto benefícios quanto obrigações próprias. É o que se verá a seguir

---

[9] FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 22ª ED. São Paulo: Quality Mark, 31 de janeiro de 2020. P16

[10] CLEMENTE, Ademir. KHÜL, Marcos Roberto. Intermediação financeira no Brasil: influência da taxa de captação sobre a taxa de aplicação. Disponível em: https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos62006/236.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

[11] *Ibidem*.

2.2 Regulação dos mercados financeiro e de capitais

Para que possam exercer a intermediação financeira de modo eficiente, bancos e outras entidades componentes do mercado financeiro têm acesso a prerrogativas indisponíveis para os demais agentes econômicos. É o caso, por exemplo, da possibilidade de cobrar de juros e outros encargos a taxas superiores ao limite fixado no Decreto nº 22.626/33, curiosamente apelidado de Lei da Usura. Referida possibilidade já foi, há muito, ratificada pelos tribunais, encontrando-se consolidada em súmula redigida pelo STF:

> Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional

Em adição, alguns serviços frequentemente imprescindíveis somente podem ser prestados por entidades componentes do mercado financeiro. É o caso, por exemplo, da contratação e liquidação de operações de câmbio, exclusiva para as (atualmente, 183) [12] entidades autorizadas pelo Bacen com fulcro na Circular nº 3.691/13:

> Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

Também é o caso do serviço de custódia de valores mobiliários disciplinado pela ICVM nº 542/13, como registra o seu art. 3º:

> Podem requerer autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários bancos comerciais, múltiplos ou de investimentos, caixas econômicas, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação e de depósito centralizado de valores mobiliários.

No que se refere à sua tributação, bancos e outras entidades assemelhadas também possuem tratamento específico. Para ilustrá-lo, cite-se o art. 71, I, da IN RFB nº 1.585/15. Embora não as isente do recolhimento, em balanço, do imposto, referido dispositivo dispensa as instituições financeiras e

---

[12] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/rex/IAMC/Port/Instituicoes/inst_autorizadas.asp?frame=1. Acesso em : 30/06/2021.

outras assemelhadas de suportar a retenção do IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras:

> Art. 71. Estão dispensados a retenção na fonte ou o pagamento em separado do imposto sobre a renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos, sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 34 e § 4º do art. 48:
> I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive por meio de fundos de investimento, de titularidade de instituição financeira, agências de fomento, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Outro exemplo pertinente, porquanto se trata de tributo incidente sobre operações com esses mesmos títulos, é o IOF-TVM. Em seu art. 32, § 2º, I, o Decreto nº 6.706/07 (RIOF) fixa a incidência do imposto à alíquota zero em se tratando de operação de titularidade de uma destas instituições:

> Art. 32. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo.
> § 2º Ficam sujeitas à alíquota zero as operações, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º:
> I - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluída a administradora de consórcio de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

Também em razão de sua relevância sistêmica – e, em alguma medida, em contrapartida às prerrogativas ilustradas acima – as instituições financeiras se subordinam à normatização e fiscalização por diferentes entidades públicas (como autarquias federais) ou privadas (inclusive órgãos autorreguladores).

É verdade que muitas dessas entidades possuem escopo específico de atuação. Por exemplo, o Regulamento de Negociação da B3, à evidência, aplica-se às operações realizadas nos ambientes oferecidos por essa companhia, como a bolsa de valores de São Paulo e a bolsa de mercadorias e futuros.

De modo análogo, as normas componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados (assim como a atuação do seu principal órgão regulador, as Susep) se dirigem a operações de seguros e resseguros, entre outras conexas.[13]

Entretanto, todas as entidades componentes do mercado financeiro pertencem ao Sistema Financeiro Nacional e, e como tal, têm suas atividades reguladas por autoridades públicas, ainda que distintas.

---

[13] A esse respeito, vide o Decreto-Lei nº 73/66 e a LC nº 126/07.

Eis como o próprio Bacen[14] conceitua o SFN:

> O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos.
> O SFN é organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários.

O SFN pode ser dividido em três principais pilares: a previdência complementar, os seguros privados e a política monetária e creditícia. Cada um deles possui seus próprios órgãos normativos, supervisores e operadores.

Dito isso, o presente trabalho se concentra no subsistema monetário e de crédito, em razão do seu papel exercido na administração tributária. Referido subsistema tem como órgão normativo o CMN e, como supervisores, o Bacen e a CVM. Como se registrará mais à frente, a atuação dessas duas autarquias também se mostra relevante para fins tributários.

2.3 Deveres de fiscalização

Para aplicar as diretrizes oriundas de seus órgãos normativos, os órgãos supervisores do SFN são capazes de aplicar sanções aos respectivos agentes operadores fiscalizados. Não à toa, a Lei nº 13.506/17 prevê diversas penalidades aplicáveis pelo Bacen e pela CVM aos bancos e demais entidades do mercado financeiro. A título ilustrativo, vejam-se algumas infrações puníveis:

> Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:
> I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;
> II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;
> III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;
> IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;
> V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

---

[14] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Financeiro Nacional (SFN). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn. Acesso em: 30/06/2021.

> VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º desta Lei sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;
> VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;
> VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;
> IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida.

Como logo se nota, os agentes financeiros estão sujeitos a diversos deveres de observância, informação, documentação sigilo e precificação. Dada sua natureza de intermediários, isso significa que eles devem analisar criteriosamente as operações requeridas por seus clientes, exigindo-lhes fundamentação econômica e até mesmo de seus parceiros (KYC e KYP).

Nesse sentido, os intermediários financeiros têm o dever legal de atuar na prevenção dos crimes de lavagem e ocultação de dinheiro ou outros bens. É o que prevê a Lei nº 9.613/98. *In verbis*:

> Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não.
> I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
> II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
> III - a custódia, emissão, distribuição, liqüidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
> [...]
> Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:
> I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
> II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
> III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;
> IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;
> V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas

Em conexão com seus procedimentos de PLD, referidas instituições têm o dever de identificar e acompanhar operações realizadas por pessoas expostas politicamente, na forma da Resolução COAF nº 29/17:

> Art. 2º As pessoas reguladas pelo COAF devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:
> I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;
> II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;
> III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

Em adição, a atuação dos participantes do mercado financeiro pode se mostrar penalmente relevante. Afinal, para além dos crimes já previstos no Código Penal, a legislação especial (mais especificamente, a Lei nº 7.492/86) também tipifica diversos crimes contra o SFN.

Ao fazê-lo, o diploma oferece seu próprio conceito de instituição financeira. Por sua amplitude, esse conceito registra bem a variedade de atividades praticadas no mercado financeiro:

> Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.
> Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:
> I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
> II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Pelo exposto, não há dúvida de que é imposto aos participantes do mercado financeiro e, em particular, os bancos (como protagonistas deste) o dever de cooperar com a atuação estatal em diversas frentes. Adiante, será analisada a contribuição dessas instituições com a administração tributária.

3 PAPEL DOS BANCOS NA COLETA DE TRIBUTOS

Sob viés orçamentário, o Estado contemporâneo pode ser considerar um Estado Fiscal, no sentido de que a maior parte dos recursos por ele angariados para financiar os serviços públicos e suas demais atividades advém não da exploração do seu próprio patrimônio, mas sim da cobrança de tributos incidentes sobre os bens, a renda e as atividades dos seus cidadãos.

Para tanto, o Estado não apenas lhes imputa o dever de recolher tributos em nome próprio, mas também a responsabilidade pelo recolhimento em nome de terceiros e, ainda, obrigações acessórias para contribuir com a fiscalização desses pagamentos. Diante do seu peculiar papel na economia, as instituições financeiras possuem obrigações específicas em todas essas frentes.

3.1 Instituições financeiras como contribuintes

Ao longo das últimas décadas, a administração tributária tem se concentrado cada vez mais nos chamados “grandes contribuintes”. Isso, evidentemente, porquanto referidos contribuintes (em particular, cujas ações são negociadas na B3) apresentam grande potencial arrecadatório.[15]

Aqui, vale observar que, das cinco companhias abertas brasileiras cujas que obtiveram o maior lucro líquido em 2020, quatro são instituições financeiras.[16] Sendo assim, não é de se espantar que boa parte dos grandes contribuintes fiscalizados pela RFB também o sejam.

Em adição, algumas das principais formas de remuneração da intermediação financeira, como o juro e prêmios, não se amoldam bem aos conceitos tradicionais de prestação de serviços (caracterizado como obrigação de fazer) ou circulação de bens (obrigação de dar). Também por essa razão, a tributação de balanço das instituições financeiras ganha particular destaque. Afinal, diferentemente do que se dá em outros setores de elevado faturamento

---

[15] Vide a Portaria RFB nº 1.215/00.

[16] MONITOR MERCANTIL. Empresas abertas: queda de 36,8% no lucro líquido em 2020. Disponível em: https://monitormercantil.com.br/empresas-abertas-queda-de-368-no-lucro-liquido-em-2020/#:~:text=O%20lucro%20l%C3%ADquido%20das%20empresas,9%20bilh%C3%B5es%20apurados%20em%202019. Acesso em: 30/06/2021.

(como energia e telecomunicações), as receitas financeiras não estão sujeitas à tributação de competência dos estados (notadamente, o ICMS).

Para o constatar, basta verificar que o PIS e a Cofins exibem regras especificamente voltadas à incidência dessas contribuições (em regime cumulativo e mediante a aplicação de alíquota própria) sobre as receitas de entidades componentes do SFN. Vide o art. 662 da IN RFB nº 1.919/19:

> Art. 662. Os bancos comerciais, os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência complementar e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na forma deste Livro.

De modo análogo, recentemente foi aprovada a MP nº 1.035/21, a qual novamente eleva a CSLL devida pelas pessoas jurídicas do serviço financeiro, de modo que referidos contribuintes recolhem-na a alíquotas mais elevadas do que os demais.[17] Dito isso, os bancos não são responsáveis, apenas, pelo recolhimento dos tributos devidos por eles próprios.

3.2 Responsabilidade tributária por substituição

Para além (e antes mesmo) de se concentrar em fiscalizar seus maiores contribuintes, os entes federados das três esferas têm cada vez previsto em suas próprias legislações a responsabilidade tributária de atores da economia que movimentam grandes valores e têm acesso a elevado volume de operações, ainda que tais valores não lhe pertençam ou tais operações sejam praticadas por outro agente da economia. Isso porque é mais eficiente fiscalizar alguns poucos “pontos focais” do que auditar toda a capilarizada base de contribuintes, sobretudo em contexto de crescente complexificação tanto dos negócios quanto das obrigações tributárias.

---

[17] AGÊNCIA SENADO. MP que aumenta tributação de bancos é aprovada sem emendas dos senadores. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/23/mp-que-aumenta senadores. Acesso em: 30/06/2021.

Nesse cenário, as instituições financeiras têm captado a particular atenção tanto do legislador quanto do Fisco. Vide, por exemplo, a proposta[18] do governo de instituir um novo tributo sobre transações financeiras de modo geral. Embora se trate apenas de uma proposta, similar incidência já esteve em vigor no passado. Cuida-se da finada e polêmica CPMF, à qual o projeto do governo costuma ser comparada pela mídia.[19]

Isso também porque, como visto acima, as instituições financeiras representam parcela significativa do faturamento e do lucro apurados por sociedades brasileiras, bem como da arrecadação de tributos. Essa não é contudo, a única razão.

É que também contribuem os dois seguintes fatos: (i) tais instituições já são fiscalizadas por diversos reguladores, o que facilita a obtenção e o compartilhamento de informações, e (ii) atuam como intermediárias (via intermediação financeira *per se* ou por meio da operacionalização de transações) de praticamente todas as atividades tanto do mercado financeiro quanto da economia real.

Especificamente em se tratando de operações ou aplicações tipicamente financeiras, os integrantes do SFN e, em particular, os bancos, são responsáveis pela retenção (exclusivamente na fonte ou a título de antecipação do devido) do IRRF devido pelos contribuintes. Esses podem ser, por exemplo, investidores estrangeiros, adquirentes de títulos de renda fixa, depositários, cotistas de fundos de investimento, entre tantas outras aplicações.[20]

De modo análogo, tais instituições são responsáveis pela cobrança e arrecadação aos cofres públicos do IOF. Embora se trate de um único imposto, ele se subdivide em cinco diferentes espécies, cada uma relativa a um gênero de operações no âmbito do SFN.[21]

---

[18] VALOR ECONÔMICO. Líder do governo no Congresso fala em novo imposto sobre transações financeiras. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/09/28/governo-vai-propor-imposto-de-02percent-sobre-transacoes-financeiras-diz-lider-do-governo-no-congresso.ghtml. Acesso em: 30/06/2021.

[19] BBC NEWS BRASIL. Nova CPMF? Por que imposto sobre pagamentos eletrônicos estudado pelo governo gera tanta polêmica. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53437835. Acesso: 10/12/2020.

[20] De modo geral, a responsabilidade pelo recolhimento do IR incidente sobre rendimentos financeiros é compilada pela IN RFB nº1.585/15.

[21] Do que decorre discussão sobre a quem caberia a legitimidade por pleitear a restituição desse tributo, quando recolhido a maior. Vide a Nota PGFN/CRJ nº 354/17.

3.3 Obrigações acessórias e outros reportes

Como usual, a sujeição passiva dos bancos como contribuintes ou responsáveis por substituição traz consigo obrigações acessórias. Estas constituem obrigações de fazer responsáveis por facilitar a auditoria tributária por parte das autoridades fiscais.

É o que se dá, por exemplo, quando um banco retém recolhe o IRRF sobre os rendimentos de uma letra financeira adquirida por um de seus clientes. Nesse caso, a instituição financeira deverá reportar a referida renda (bem como o recolhimento do imposto sobre ela incidente) por meio da sua inclusão na DIRF a ser apresentada ao Fisco.[22]

É verdade que as instituições financeiras não são as únicas pessoas jurídicas que devem apresentar a DIRF à RFB. Todavia, para além do usual dever de entrega ao beneficiário do seu comprovante de rendimentos,[23] a operação acima acarreta a obrigação de lhe fornecer um documento específico, denominado informe de rendimentos. É o que estipula a IN SRF nº 698/06:

> Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Em se tratando da saída definitiva de pessoa física no País, o ADI RFB nº 1/16 impõe ao responsável tributário o dever de exigir de seu cliente a Comunicação de Saída Definitiva do País. Em regra, referido responsável será instituição financeira, na condição de fonte pagadora dos rendimentos de aplicação financeira de sua emissão ou por ela custodiada e, possivelmente, como representante legal do futuro investidor estrangeiro:

> Art. 1º No caso de pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente, para fins de aplicação do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá o responsável tributário:

---

[22] Vide o art. 2º, I, da IN RFB nº 1.915/19.
[23] De que trata a IN RFB nº 1.215/11.

> I - exigir da pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente a comprovação de que apresentou a Comunicação de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
> II - reter e recolher o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente.
> Art. 2º No caso de aplicações financeiras não sujeitas à retenção do imposto sobre a renda nos termos do inciso II do caput do art. 1º, deverá o contribuinte ou seu representante legal apurar e recolher o imposto na forma prevista na legislação vigente.
> Art. 3º A pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil deve comunicá-la à fonte pagadora.
> Art. 4º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Noutra hipótese, embora não seja responsável tributária propriamente dita, a instituição escrituradora ou custodiante deverá exigir do alienante de ações fora de bolsa o comprovante de recolhimento do IR sobre seu ganho de capital. Caso a operação lhe tenha causado perda ou, por outra razão, não incida imposto sobre ela, o alienante deverá apresentar declaração de inexistência de imposto devido.

Se nenhum desses dos dois for apresentado, a instituição deverá encaminhar à RFB a DTTA. Isso sob pena de multa, como determina a IN RFB nº 892/08, editada com a finalidade de:

> Art. 1º Instituir a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), nos termos desta Instrução Normativa, cuja apresentação é obrigatória pelas entidades encarregadas do registro de transferência de ações.
> Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo considera-se entidade encarregada do registro de transferência de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação:
> I - a companhia emissora das ações, quando a própria companhia mantém o livro de "Transferência de Ações Nominativas";
> II - a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a manter serviços de ações escriturais quando contratada pela companhia emissora para manutenção do livro de "Transferência de Ações Nominativas";
> III - a instituição que receber a ordem de transferência do investidor, no caso de ações depositadas em custódia fungível.
> Art. 2º A DTTA será apresentada na hipótese de o alienante deixar de exibir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação, ou declaração de inexistência de imposto devido em até 15 (quinze) dias após vencido o prazo legal para seu pagamento.
> Parágrafo único. A declaração de inexistência de imposto devido de que trata o caput será emitida na forma do Anexo I, devendo a entidade encarregada do registro manter o documento arquivado enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Por fim (embora não se trate de rol exaustivo), os intermediários financeiros também devem alimentar a base de informações da RFB por meio da transmissão da e-Financeira. É o que estabelece a IN RFB nº1.571/15:

> Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:
> I - as pessoas jurídicas:
> a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;
> b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou
> c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e
> II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.
> § 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
> § 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, são considerados serviços de custódia de valor de terceiros aqueles prestados diretamente ao investidor, conforme definição adotada pelo Bacen e pela CVM, em relação a ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, inclusive no que se refere à manutenção de posições em contratos derivativos.

Enfim, a legislação tributária atribui às instituições financeiras e assemelhadas diversas obrigações de fazer, seja na condição de contribuintes ou responsáveis, seja por sua peculiar posição de intermediadoras da economia.

3.4 Normas regulatórias e autorregulatórias com vocação tributária

Não é incomum a legislação tributária buscar amparo em normas emitidas pelo regulador primário de determinada atividade para, assim atribuir a esta consequências fiscais (por exemplo, determinar a alíquota incidente sobre os rendimentos produzidos por esta). A título ilustrativo, o art. 1º, I, da Lei nº 9.481/97 condiciona a alíquota zero do IRRF sobre receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos pagos ao exterior à aprovação pelas autoridades competentes.

De modo similar, o inciso VI do mesmo artigo exige a aprovação pelo Bacen e pela CVM de colocações no exterior feitas por companhias abertas domiciliadas no Brasil. No mesmo sentido, o inciso IX demanda a autorização prévia do Bacen de colocações no exterior de títulos de crédito internacional.

Também não é incomum, contudo, a regulação primária de determinada atividade (em particular, financeira) trazer consigo obrigações com a finalidade de assegurar o recolhimento de tributos ou facilitar a sua fiscalização. Por exemplo, o art. 774 do Decreto nº 9.590/18 (RIR/18) demanda a submissão de contratos e outros documentos necessários para justificar a remessa ao exterior de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties ou assistência ao Banco Central. Além disso, referido dispositivo impõe o registro da pessoa jurídica no Bacen e, ainda, a prova de pagamento do imposto, se for o caso.

Embora o RIR/18 tenha como finalidade precípua compilar legislação tributária, essa disposição (e, notadamente, o art. 880 do RIR/99) tem origem em atos do Bacen, tais quais o Comunicado Decam nº 2.223/90, segundo o qual:

> A celebração de operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para fora do país subordina-se a prova do pagamento do Imposto de Renda, ou declaração expressa do fundamento legal da isenção, da dispensa ou da não incidência do referido tributo

Atualmente, o art. 6º da Circular nº 3.689/13 impõe aos bancos o dever de, ao cursar operações, verificar a observância dos aspectos tributários aplicáveis. Também exercem função similar os seus artigos 30 e 104, § 2º:

> Art. 30. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações. [...]
> Art. 104. [...] § 2º A adoção das prerrogativas previstas nos incisos II e III implica, para o exportador, a observância da regulamentação tributária aplicável a recursos não destinados à exportação, inclusive a comprovação do pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros eventualmente remetidos ao exterior e relativos à parcela ingressada cujas mercadorias não tenham sido embarcadas ou cujo serviço não tenha sido prestado

Embora o Bacen já tenha legislado sobre matéria tributária no passado, o mesmo fenômeno pode ser observado na regulamentação editada por outros reguladores e, até mesmo, pela autorregulação. Senão, confiram-se estes trechos do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima:

> Art. 28. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores ou se é fator determinante na decisão de investimento de potenciais investidores ou desinvestimento de investidores atuais. [...]
> Art. 40. O Administrador Fiduciário pode administrar Fundos 555 Exclusivos e/ou Reservados constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que estes Fundos tenham, no máximo, uma única amortização de cotas a cada período de doze meses. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos Fundos 555 em ações e aos

> Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento 555 em ações.[24]

Neste capítulo, observou-se como a legislação imputa diversas obrigações às entidades componentes do SFN mesmo quando a legislação não lhes atribui o status de contribuinte ou responsável tributário dos respectivos tributos. No próximo, será analisada a hipótese de corresponsabilização das instituições financeiras pela obrigação principal.

[24] Cabe observar que, ao excluir fundos de ações da sua disciplina, o art. 40 parece se preocupar sobretudo com a preservação do condomínio fechados de fundos sujeitos à norma geral tributária. Naturalmente, essa característica tem efeitos regulatórios, mas também tributários, como o afastamento do IRRF “come-cotas” de que trata o art. 9º da IN RFB nº 1.585/15.

4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A responsabilidade tributária solidária se dá quando, por força de previsão legal, um agente que ordinariamente não figura como contribuinte ou responsável por substituição é incluído no polo passivo da exação.

Trata-se de hipótese muitas vezes preocupante para as instituições financeiras. Afinal, essa responsabilização pode, em tese, acarretar-lhes a exigência de tributos incidentes sobre operações em que elas atuam como meras prestadoras de serviço ou intermediárias, é dizer, cenários em que a sua remuneração é incompatível com eventual ônus fiscal.

Em adição, referida modalidade não raro é objeto de aplicação casuística pelas autoridades, como se verá mais adiante. Nesse aspecto, ela difere da razoável uniformidade observada na responsabilidade tributária por substituição, por exemplo.

De toda sorte, isso significa que o ônus financeiro correspondente à exação pode não estar originalmente previsto nas negociações. Sendo assim, menos que a redação contratual já anteveja essa hipótese, será discutível a sua dedutibilidade dos valores transacionados pelo cliente.

4.1 Demais hipóteses de responsabilização

Como adiantado na introdução deste trabalho, a legislação atribui responsabilidade solidária à instituição responsável pelo registro de uma doação.[25] Uma vez que essa responsabilização está condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte (espécie de benefício de ordem, afastado pelo CTN), ela acaba por se assemelhar a uma responsabilidade subsidiária.

É o que ensina Barcelos[26]:

> Apesar de o CTN afirmar expressamente que existe responsabilidade solidária, vê-se que, na verdade, esta responsabilidade é subsidiária, ou seja, o sócio só será responsabilizado se a empresa não tiver como

---

[25] Art. 8º, II, da Lei nº 10.705/00.

[26] BARCELOS, Soraya Marina. A responsabilidade tributária dos sócios e administradores das sociedades. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=240416&key=4888471Acesso em: 30/06/2021.

> pagar o tributo. Existe, no caso, um benefício de ordem, que impede a execução do sócio na hipótese de a sociedade ter patrimônio para honrar a dívida. Cumpre salientar que, neste caso, não há responsabilidade pelas penalidades que não sejam de caráter moratório.

Apesar disso, certo é que as instituições financeiras devem exigir a fundamentação econômica de pedidos de transferência de titularidade efetuados por seus clientes, sob risco de eventualmente serem responsabilizadas por tributos incidentes sobre tais operações.

Nesse sentido, o Município de São Paulo recentemente editou a Portaria CAT nº 89/20, a qual estabelece procedimentos a serem seguidos pelas entidades solidariamente responsáveis pelo imposto por força do art. 8º, I e II, da Lei nº 10.705/00. Exemplificativamente, esta é a documentação a ser exigida em apenas uma das diversas hipóteses disciplinados pelo ato:

> Art. 17. Quando da ocorrência de alteração na titularidade dos ativos, as Instituições Financeiras, Instituições Bancárias e Corretoras de Investimentos, responsáveis pela administração desses ativos, observarão, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta portaria, se a alteração da titularidade ocorreu em virtude de doação ou transmissão "causa mortis" com relação a quaisquer tipos de ativos por elas administrados, inclusive: [...]
> Art. 19. Em caso de transmissão de titularidade de ativos, ocorrida em virtude de doação, caso o doador tenha como domicílio o Estado de São Paulo, as Instituições Financeiras, Instituições Bancárias e Corretoras de Investimentos, em virtude do disposto no inciso II do artigo 8º da Lei 10.705/2000, deverão exigir os seguintes documentos:
> I - cópia da Declaração de ITCMD em que conste o ativo transmitido, avaliado pelo valor de mercado na data do óbito, nos termos do artigo 14 da Lei 10.705/2000;
> II - comprovante de pagamento dos débitos declarados na referida Declaração de ITCMD.
> Art. 20. As Instituições Financeiras, Instituições Bancárias e Corretoras de Investimentos atenderão às requisições dos Agentes Fiscais de Rendas, realizadas nos termos da Portaria CAT - 12/2010, de 29.01.2010, fornecendo acesso aos dados e informações referentes a operações de usuários de seus serviços.

Chama a atenção, em particular, o art. 1º, § 2º, da Portaria. Este presume que transmissões realizadas sem prova da sua onerosidade configuram doações (logo, estão sujeitas ao imposto estadual), de certo modo atribuindo à instituição o ônus comprovar a inocorrência do fato gerador do ITCMD:

> Art. 1º [...] § 2º Para fins do disposto no § 1º, excetuadas as alterações de titularidade comprovadamente ocorridas em virtude de transmissão "causa mortis", considerar-se-á transmissão por doação toda e qualquer transferência em que as partes envolvidas não mencionem ou não apresentem provas de sua onerosidade.

A exemplo das demais pessoas físicas ou jurídicas, as instituições financeiras também estão sujeitas às demais hipóteses de responsabilidade previstas no CTN. Ilustrativamente, os arts. 129 a 133 preveem a

corresponsabilização dos sucessores, ao passo que o art. 134 disciplina a responsabilidade de terceiros. Dito isso, o próprio art. 124 do Código, ao disciplinar a solidariedade, traz uma hipótese de responsabilização particularmente controvertida.

4.2 A responsabilidade solidária por interesse comum

O art. 124, I, do CTN estabelece que "são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal". Trata-se de previsão bastante abrangente, razão pela qual a consequência jurídica nela prevista, em princípio, poderia se dar nas mais diversas operações de que um banco participa.

Essa abrangência parece ser agravada pela relativa raridade de atos normativos (ex: instruções normativas) ou interpretativos (ex: pareceres vinculantes) legais ou complementares acerca do tema. Referida escassez se mostra um problema prático por diversas razões. Apenas para exemplificá-las, isso significa que as instituições financeiras e seus clientes e demais parceiros podem não ter plena consciência da dimensão e gravidade do risco de corresponsabilização ao planejar seus negócios.

Além disso, os casos em discussão parecem ter se tornado mais frequentes apenas recentemente, o que pode ser dar porque instituições financeiras talvez não possuam apetite para litigar sobre tributos de terceiros. De todo modo, isso significa que ainda não há farta jurisprudência, principalmente judicial, sobre essa disposição. Há, contudo, doutrina.

De acordo com Takano,[27] "a solidariedade não constitui uma hipótese autônoma de atribuição de responsabilidade ou de inserção de terceiros no polo passivo da relação jurídica tributária." Nesse ponto, recorrente é a referência à lição de Misabel Derzi,[28] segundo a qual a solidariedade é uma "forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo".

---

[27] TAKANO, Caio Augusto. EM BUSCA DE UM INTERESSE COMUM: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS LIMITES DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 124, INC. I, DO CTN. Disponível em: https://ibdt.org.br/RDTA/41-2019/em-busca-de-um-interesse-comum-consideracoes-acerca-dos-limites-da-solidariedade-tributaria-do-art-124-inc-i-do-ctn/. Acesso em: 30/06/2021.

[28] DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas. *In*: BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 729.

Acerca da natureza do interesse comum, eis a lição de Kiyoshi Harada[29]:

> Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

Outro exemplo bastante nítido se encontra na obra de Sacha Calmon[30]:

> Em Direito Tributário, tem-se dois tipos de solidariedade. O inciso I noticia a solidariedade natural. É o caso dos dois irmãos que são co-proprietários pro-indiviso de um trato de terra. Todos são, naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR). O inciso II diz respeito à solidariedade legal, instituída por lei, muita vez implicando pessoa que não realizou o fato gerador da obrigação. O objetivo é garantir o pagamento do tributo, unindo, pela solidariedade legalmente imposta, diversas pessoas.

Enfim, Marciano Godoi[31] sintetiza a doutrina majoritária:

> O interesse comum a que se refere o art. 124, I, do CTN é o que existe entre os sujeitos passivos que estão no mesmo polo da situação que constitui o fato gerador. Esta é a posição adotada em uníssono pela doutrina, mas o PN 4/2018 não o reconhece com a devida clareza.

Entretanto, ao se debruçar sobre o Parecer Normativo Cosit nº 4/18, o Godoi[32] também alerta para a divergência entre a doutrina prevalente e a interpretação dada à referida norma pela RFB:

> Nenhum desses autores viu no art. 124, I, do CTN uma norma de responsabilização autônoma de terceiros que não tenham praticado o fato gerador da obrigação tributária, mas sim cometido atos ilícitos com o objetivo de evadir tributos.

A interpretação dada pelo Fisco pode representar risco prático de responsabilização das entidades componentes do SFN por tributos de outros contribuintes. Afinal, como visto acima, elas atuam, em larga escala, como intermediárias de negócios de seus clientes, e não são poucas as condutas tidas como ilícitas no âmbito do mercado financeiro. No capítulo seguinte, analisaremos a forma como o referido dispositivo tem sido manejado pelas autoridades fiscais e, ainda, precedentes acerca da sua aplicação.

---

[29] HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Disponível em http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=1610. Acesso em: 30/06/2021.

[30] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 594

[31] GODOI, Marciano. Solidariedade tributária por interesse comum e seu desvirtuamento pela Receita Federal: Parecer Normativo 4/2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p23.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

[32] *Ibidem*.

5 HIPÓTESES DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO

De fato, é possível depreender de diversos julgamentos administrativos e atos interpretativos a concepção, por parte de autoridades fiscais, do art. 124, I, do CTN como norma autônoma e suficiente. Isso para a inclusão de outros agentes (para além do contribuinte e do responsável) no polo passivo da obrigação tributária. É o que se verá a seguir.

5.1 Parecer Normativo Cosit nº 04/18.

Na esfera administrativa federal, o art. 6º, II c/c § 1º, da Portaria nº 1.936/18 prevê a emissão de parecer para solucionar consulta interna “sobre matéria que, por sua relevância, deva ser aprovada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” Referido parecer é publicado no Diário Oficial da União e, a partir de então, tem efeito vinculante no âmbito da RFB (art. 12, I).

No exercício dessa atribuição (embora, à época, prevista em legislação antecedente), a RFB publicou o polêmico Parecer Normativo Cosit nº 04/18. Eis, em suma, o que diz a sua ementa:

> A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.
> A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.
> São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

> Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.
> Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.
> Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.
> Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Como se pode depreender, a Cosit concluiu (no que foi ratificada pelo Secretário da RFB) que a referida disposição pode (ou talvez deva, haja vista que o lançamento fiscal é um ato administrativo plenamente vinculado) ser manejada pelo Fisco para incluir novos sujeitos passivos na relação tributária. Isso desde que demonstrado o nexo causal entre a conduta do referido agente (omissão ou ação consciente) e a configuração de ato ilícito prejudicial ao Fisco.

Em adição, o Parecer estipula três diferentes hipóteses em que a referida responsabilidade se daria. São elas: (i) o abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; e (iii) o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (nomeado planejamento tributário abusivo).

Trata-se de ato interpretativo preocupante, em particular, para as instituições financeiras. Isso tendo em vista a amplitude da terminologia empregada pelo Parecer (o qual entende que omissões poderiam acarretar a responsabilização em tela), o fato de as referidas instituições atuarem como intermediadoras de diversos negócios de outros contribuintes e, por fim, a vasta gama de deveres regulatórios ou mesmo tributários que elas devem observar.

5.2 Precedentes do Carf

Desde já, vale ressaltar que a fiscalização e eventual contencioso administrativo já são, por si sós, indesejados. Afinal, mesmo em caso de êxito, a instituição terá que arcar com diligências e custeio da sua defesa em face de cobrança cujo valor, em se tratando do mercado financeiro, pode ser expressivo.

Ademais, em tempos de redes sociais, o risco de imagem decorrente da publicidade de eventual contencioso também é um fator a ser levado em consideração. É que não se pode descartar a possibilidade de depreciação da confiança dos clientes na instituição, com impacto para os acionistas (sobretudo em se tratando, em sua maioria, de sociedades anônimas abertas).

A bem da verdade, a jurisprudência do Carf parecer ainda estar se consolidando acerca do art. 124, I, do CTN, sobretudo no que se refere à sua aplicabilidade a instituições financeiras.

No acórdão nº 1302-003.719, fruto de julgamento da 3ª Câmara (2ª Turma Ordinária) em sessão de 16/07/19, fixou-se o seguinte:

> A atribuição de solidariedade tributária na forma do art. 124, inciso I, do CTN demanda obrigatoriamente a comprovação do interesse comum nas situações que configurem os fatos geradores dos créditos tributários constituídos.

Em maiores detalhes, o acórdão nº 9303-008.391 (oriundo de julgamento, pela 3ª Turma, em 21/03/2019) fixou que a responsabilidade pessoal de sócio que também figura como gerente da respectiva sociedade está condicionada "à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto". Em seu voto, o conselheiro-relator frisou que "o interesse comum prestigiado no art. 124, inciso I, do CTN não pode ser confundido com um simples interesse em benefício econômico futuro e incerto".

Assim, é possível constatar casos em que o tribunal emprega referida disposição, tal qual indica a RFB, como norma capaz de imputar a responsabilidade a terceiros. De modo, sua aplicabilidade prática tem sido submetida a análise caso-a-caso.

5.3 Parecer PGFN/CAT nº 64/2018.

No mesmo ano em que foi editado o Parecer Normativo Cosit nº 04/18, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 64/2018. Por meio dele, ela se debruçou especificamente sobre a hipótese de responsabilização de instituição financeira em decorrência de importação simulada praticada por seu cliente:

> SOLIDARIEDADE. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ. IRRF. IOF. Consulta Interna. Parecer FTOLJ/NCMT/Nº 03/2017. Operações de câmbio para fins de importação simulada. Responsabilidade tributária das instituições bancárias. IOF e IRRF. Dever de retenção e recolhimento do IOF. Necessidade de participação na fraude ou de grave desídia na execução dos procedimentos para que seja exigível o dever de retenção do IOF. Possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores que aderiram à fraude e infringiram a lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, para cobrança do IOF e do IRRF.

De acordo com o Parecer, bancos somente podem ser responsabilizados pelo IOF-Câmbio sobre importação simulada se “constatada a falta de diligência e de cumprimento dos deveres de prevenção e combate à prática de atos ilícitos”. Ou, então, quando “comprovada a sua adesão ao esquema fraudulento (art. 149, VII, do CTN). Vale observar que se trata de um tributo pelo qual os Bancos, de fato, figuram como responsáveis tributários.

Além disso, a peça conclui que bancos e corretoras não podem ser responsabilizados pelo IRRF, ainda que tenham agido com desídia. Isso porque “não tinham o dever de reter e não compõem a respectiva relação jurídica”.

Todavia, em relação a ambos os impostos, o parecer admite a responsabilização pessoal dos administradores (pessoas físicas) que tenham praticado atos fraudulentos (art. 135, III, do CTN).

Em sua fundamentação, o Parecer exemplifica três omissões que poderiam evidenciar desídia ou negligência dos agentes autorizados a operar em câmbio em operações de importação. São elas: não pedir (i) comprovação de licenciamento de importação via Siscomex; (ii) assinatura do contrato de câmbio pelos representantes legais do importador e (iii) identificação dos beneficiários finais da remessas (exportadores).

Enfim, o Parecer representa uma vitória para as instituições financeiras, pois afasta a sua responsabilização por tributos pelos quais não tem

responsabilidade. Além disso, ele indica a sua diligência no cumprimento de obrigações regulatórias como matéria de defesa apta a afastar a sua responsabilização posterior (por exemplo, em razão da descoberta de ato ilícito) mesmo no que se refere a tributos de terceiros pelos quais a instituição é responsável, desde que tenha atuado com o devido zelo.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se como as instituições financeiras, por seu peculiar posto na economia e, ainda, por razões de eficiência administrativa, têm recebido da legislação e das autoridades obrigações tributárias ou mesmo regulatórias com vocação tributária.

Nesse contexto, observou-se como, no exercício de suas atividades regulares, tais instituições estão sujeitas ao risco de lhes serem imputadas penalidades ou mesmo a responsabilidade por tributos de seus clientes.

Referido risco é agravado pelo fato de que parcela da administração fiscal federal (à qual incumbe a cobrança dos principais tributos devidos pelos Bancos) interpreta o art. 124, I, do CTN de modo a viabilizar a inclusão de bancos no polo passivo de obrigações tributárias em determinados casos.

Apesar disso, o Parecer PGFN/CAT nº 64/2018 indica a possibilidade de se afastar a referida responsabilização pela via jurídica e, sobretudo, por meio do cumprimento dos diversos deveres regulatórios e tributários vistos ao longo deste artigo. Assim, os bancos reduzem as chances de serem envolvidos como intermediários de atividades irregulares e, em caso de questionamento, serão capazes de invocar o rigoroso cumprimento da legislação e de seus deveres de cuidado como matéria de defesa, inclusive tributária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. CPMF. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cpmf. Acesso em: 30/06/2021.

AGÊNCIA SENADO. MP que aumenta tributação de bancos é aprovada sem emendas dos senadores. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/23/mp-que-aumenta-tributacao-de-bancos-e-aprovada-sem-emendas-dos-senadores. Acesso em: 30/06/2021.

AGUIAR, Amanda. Carf afasta responsabilidade de consultoria em autuação fiscal. Valor Econômico. Disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2017/05/17/carf-afasta-responsabilidade-de-consultoria-em-autuacao-fiscal.ghtml. Acesso em: 30/06/2021.

BARCELOS, Soraya Marina. A responsabilidade tributária dos sócios e administradores das sociedades. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=240416&key=4888471Acesso em: 30/06/2021.

BARCELOS, Soraya Marina. Os limites da obrigação tributária solidária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional e o princípio da preservação da empresa. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Stricto Sensu, da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre. Disponível em: http://www3.mcampos.br:84/u/201503/sorayamarinabarcelososlimitesdaobrigacaotributariasolidaria.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

BBC NEWS BRASIL. Nova CPMF? Por que imposto sobre pagamentos eletrônicos estudado pelo governo gera tanta polêmica. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53437835. Acesso: 30/06/2021.

BECHO, Renato Lopes. A responsabilidade tributária de grupo econômico. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 221, p. 129-138, fev. 2014.

BARRETO, Ana Paula. ENGELBERG, Reinaldo. Carf afasta responsabilidade por ausência de individualização das condutas praticadas. Mattos Filho Advogados. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/noticia/carf-afasta-reponsabilidade-por-ausencia-de-individualizacao-das-condutadas-praticadas/2638. Acesso em: 30/06/2021.

BASTIAT, Frédéric. Frédéric Bastiat. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. P. 87

CLEMENTE, Ademir. KHÜL, Marcos Roberto. Intermediação financeira no Brasil: influência da taxa de captação sobre a taxa de aplicação. Disponível em:

https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos62006/236.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

DARZÉ, Andréa M. Responsabilidade tributária: solidariedade e subsidiariedade. São Paulo: Noeses, 2010. FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas. *In*: BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 22ª ED. São Paulo: Quality Mark, 31 de janeiro de 2020.

GALLO, Luiz Carlos. A Solidariedade no Art. 124, I, do CTN. Trabalho para apresentação no IV Prêmio SINDAFEP de Estudos Tributários e Fiscais". Disponível em: http://sindafep.org.br/images/stories/Arquivos/monografia/solidariedade.pdf. Acesso em 30/06/2021.

GODOI, Marciano. Solidariedade tributária por interesse comum e seu desvirtuamento pela Receita Federal: Parecer Normativo 4/2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p23.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Disponível em http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=1610. Acesso em: 30/06/2021.

MONITOR MERCANTIL. Empresas abertas: queda de 36,8% no lucro líquido em 2020. Disponível em: https://monitormercantil.com.br/empresas-abertas-queda-de-368-no-lucro-liquido-em-2020/#:~:text=O%20lucro%20l%C3%ADquido%20das%20empresas,9%20bilh%C3%B5es%20apurados%20em%202019. Acesso em: 30/06/2021.

TAKANO, Caio Augusto. EM BUSCA DE UM INTERESSE COMUM: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS LIMITES DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 124, INC. I, DO CTN. Disponível em: https://ibdt.org.br/RDTA/41-2019/em-busca-de-um-interesse-comum-consideracoes-acerca-dos-limites-da-solidariedade-tributaria-do-art-124-inc-i-do-ctn/. Acesso em: 30/06/2021.

TAVARES, Alexandre Macedo. O alcance da expressão "interesse comum" (CTN, art. 124, I) para fins de imputação de responsabilidade tributária solidária às sociedades integrantes de grupo econômico. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 232, p. 20-27, jan. 2015.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Definição de “interesse comum” (art. 124, I, do CTN) para fins de solidariedade passiva tributária. In: QUEIROZ, Mary Elbe; BENÍCIO JÚNIOR, Benedicto Celso (coord.). Responsabilidade de sócios e administradores nas autuações fiscais. São Paulo: FocoFiscal, 2015. v. 2, p. 103-114.

VALOR ECONÔMICO. Líder do governo no Congresso fala em novo imposto sobre transações financeiras. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/09/28/governo-vai-propor-imposto-de-02percent-sobre-transacoes-financeiras-diz-lider-do-governo-no-congresso.ghtml. Acesso em: 30/06/2021.

VAZ, José Otávio de Vianna. A responsabilidade tributária dos administradores de sociedade no Código Tributário Nacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIEIRA, Elias Maron Couto. Aplicação do Art. 124, I, do CTN para responsabilização tributária de grupos econômicos. Portal Jota. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/aplicacao-do-art-124-i-do-ctn-para-responsabilizacao-tributaria-de-grupos-economicos-02052019. Acesso em: 30/06/2021

LEGISLAÇÃO

ANBIMA. Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/09/31/22/21/DFDCF6106CCA02F69B2BA2A8/codigo_Administracao_Recursos_Terceiros_20_07_20.pdf. Acesso em: 30/06/2021

B3. Regulamento de Negociação da B3. Disponível em: file:///C:/Users/berab/Downloads/Regulamento%20de%20Negociacao%20B3_20200831.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASL. CIRCULAR nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3691_v1_O.pdf. 30/06/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. CIRCULAR nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a classificação das operações no mercado de câmbio. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3690_v1_O.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/rex/IAMC/Port/Instituicoes/inst_autorizadas.asp?frame=1. Acesso em : 30/06/2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF, 15 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/lcp126.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997. Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9481.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021. Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/147064. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Regulamento do Imposto de Renda. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Regulamento do Imposto de Renda. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm Acesso em: 30/06/2021.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão Carf nº 9303-008.391. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 30/06/2021.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão Carf nº 1301-003.472. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 30/06/2021.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão Carf nº 1402-002.511. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 30/06/2021.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão Carf nº 9202-006.946. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 30/06/2021.

CLEMENTE, Ademir. KHÜL, Marcos Roberto. Intermediação financeira no Brasil: influência da taxa de captação sobre a taxa de aplicação. Disponível em: https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos62006/236.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

COAF. Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1° do artigo 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/avaliacao-nacional-de-riscos/o-que-sao-pessoas-expostas-politicamente-peps/informacoes-as-pessoas-obrigadas-2013-o-que-sao-pessoas-expostas-politicamente-2013-peps. Acesso em: 30/06/2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html. Acesso em: 30/06/2021.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução nº 4373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v1_O.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.714, de 28 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/38c6d405dd5c89fd83257f1f006deb65?OpenDocument. Acesso em: 30/06/2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em: 30/06/2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. Portaria CAT nº 89 de 26/10/2020. Disciplina procedimentos a serem observados pelos cartórios e pelas demais pessoas jurídicas que menciona, em relação a atos praticados sob sua responsabilidade passíveis de tributação pelo Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. *Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=403262. Acesso em:* 30/06/2021.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954. Disponível em: https://www2. senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517. Acesso em: 30/06/2021.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Portaria CAT nº 89, de 26/10/2020. Disciplina procedimentos a serem observados pelos cartórios e pelas demais pessoas jurídicas que menciona, em relação a atos praticados sob sua responsabilidade passíveis de tributação pelo Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=403262. Acesso em: 30/06/2021.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Nota PGFN/CRJ nº 354/2017. Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF. Restituição de Indébito. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN. Portaria PGFN nº 502/2016. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/Nota%20%20CRJ%20%20354%20-%202017.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Parecer PGFN/CAT nº 64/2018. Disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/file/5857d499-1c2f-334d-baaa-8864c135ccb7/PARECER%20CAT%2064.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 18 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição

de não residente. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=71017. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ato declaratório interpretativo RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por investidor estrangeiro no País. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=105652&visao=anotado.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=36996. Acesso em: 30/06/2021

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.455, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=50414&visao=anotado. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.571, de 02 de julho de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65746. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.645, de 30 de maio de 2016. Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74319. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.915, de 27 de novembro de 2019. Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2019 e a situações especiais ocorridas em 2020 (Dirf 2020) e sobre o Programa Gerador da Dirf 2020 (PGD Dirf 2020). Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=105149. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 698, de 20 de dezembro de 2006. Estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e dá outras providências. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15640Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 892, de 108 de dezembro de 2008. Institui a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) e dá outras providências. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15852. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Parecer Normativo Cosit nº 04/2018. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97210. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Portaria RFB nº 1215, DE 23 de JULHO de 2020. Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal Do Brasil. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111266. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Cosit nº 246, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97555. Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Cosit nº 231, de 15 de julho de 2019. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102463#2003860.Acesso em: 30/06/2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Cosit nº 462, de 20 de setembro de 2017. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86575. Acesso em: 30/06/2021.